



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 02 / 08	
<i>Silma Alves de Oliveira</i>	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sigepe 877862	

2º CC-MF

Fl.

334

Processo nº : 35403.000857/2005-94
Recurso nº : 141317
Recorrente : MICRO JACAREÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 206-00.020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICRO JACAREÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		2ª CC-MF
Brasília, 11	02	108
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862		Fl. 115

Processo nº : 35403.000857/2005-94
Recurso nº : 141317
Recorrente : MICRO JACAREÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/91, no art. 32, inciso IV e §§ 3º e 9º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97 c/c art. 225, inciso IV e parágrafos 2º, 3º e 4º do caput do Decreto nº 3.048/99, que consiste em a empresa deixar de informar mensalmente ao INSS por intermédio da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

A autuada deixou de entregar a GFIP da competência 05/2004, conforme se verifica na planilha de folha 06.

Não houve apresentação de defesa e pela Decisão-Notificação nº 21.437.4/0125/2004 (fls. 20/22), a autuação foi considerada procedente.

Em razão de erro material, foi emitida nova Decisão-Notificação nº 21.437.4/0183/2005 (fls. 36/38) mantendo a procedência da autuação.

Tempestivamente, a autuada apresentou recurso (fls. 41/50), onde alega que o auto de infração contém vício, uma vez que não foram apresentados na forma de anexos, os cálculos efetuados pelo auditor fiscal, ficando prejudicada a ampla defesa da mesma.

A recorrente alega que não sabe o motivo pelo qual a auditoria fiscal encaminhou a autuação pelo correio, bem como não recebeu os anexos.

Entende que deveria ter sido concedido prazo para a regularização da GFIP ao invés da lavratura de plano do auto de infração em valor exorbitante e sem a apresentação de cálculos.

Argumenta que o valor exorbitante da multa aplicada fere princípios definidos pelo legislador. Afirma que quando da lavratura do auto de infração, a empresa se encontrava sem nenhum segurado.

Solicita a relevação da multa por ter corrigido a falta e encaixar-se no rol de circunstâncias atenuantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		2ª CC-MF
Brasília, 11 / 02 / 08		Fl. 116
Sílma Alves de Oliveira Mat.: Sinpe 877862		

Processo nº : 35403.000857/2005-94
Recurso nº : 141317
Recorrente : MICRO JACAREÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

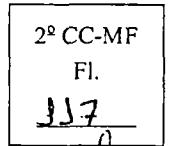
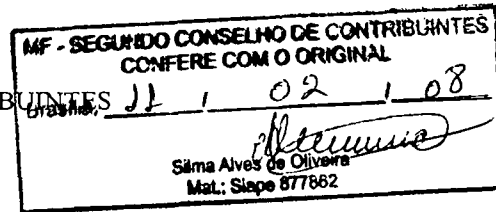
As razões de recurso foram submetidas ao auditor fiscal autuante que se manifestou à folha 99 dizendo que a empresa não corrigiu a falta, pois apesar de constarem recolhimentos no conta-corrente, apresentou GFIP no código 906, correspondente à ausência de movimento. Afirmar que conforme RAIS 2004 houve saída de empregados em 01/05/2004 do CNPJ 01.626.690/0001-51 para o CNPJ 06.166.265/0001-40, com a mesma data de admissão e data de acerto em 16/02/2005. Acrescenta que a empresa deixou de informar a data e o código N-1 na GFIP de 04/2004, quando da transferência dos empregados.

Em contra-razões (fls. 110/113), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 35403.000857/2005-94
Recurso nº : 141317
Recorrente : MICRO JACAREÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

VOTO

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal (fl. 66), assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

Da análise dos autos, verifica-se que após a apresentação do recurso, o mesmo foi submetida à apreciação da auditoria fiscal que se manifestou às folhas 99/100 dos autos.

Ocorre que após a manifestação da auditoria fiscal, sem que a autuada tivesse sido intimada das conclusões sobre os argumentos apresentados, foram apresentadas contra-razões e os autos enviado à 2ª instância, o que se consubstancia em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da Ampla Defesa.

Não obstante o vício apontado, entendo que os elementos constantes dos autos não são suficientes para se proceder ao julgamento.

A recorrente também foi autuada pela não apresentação de folha de pagamento dos segurados referentes ao mês 05/2004 (AI 35.460.005-2), cujos autos também foram objeto de análise por parte dessa Conselheira.

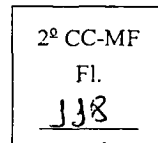
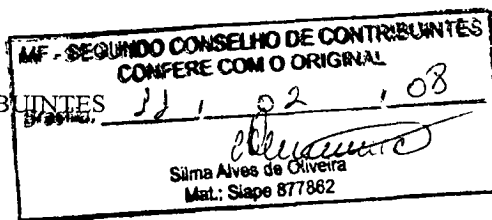
A meu ver, os esclarecimentos solicitados nos autos do referido auto de infração também são pertinentes para o julgamento do presente caso, pois deve ficar claro nos autos se os empregados da autuada foram efetivamente transferidos para outra empresa em 01/05/2004 e se houve movimento na competência 05/2004, hipótese em que a recorrente estaria obrigada a efetuar o pagamento de pró-labore.

Em razão da necessidade de sanear o presente processo, os autos devem retornar à origem para que a SRP se manifeste a respeito das questões suscitadas e dê ciência à autuada de todas as manifestações ocorridas, para que a mesma possa exercer seus direitos à ampla defesa e contraditório.

Tendo em vista que os esclarecimentos solicitados nos dois autos de infração referirem-se às mesmas questões, solicito que haja a tramitação conjunta entre o presente auto de infração e o de número 35.460.005-2.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 35403.000857/2005-94
Recurso nº : 141317
Recorrente : MICRO JACAREÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Nesse sentido e para fins de sanear o presente processo.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a SRP proceda de acordo com o solicitado.

É como voto

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA